



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307026**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000228-10.2009.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIMONE CRISTINA PINTER, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**WALDIR CALCIOLARI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 101**

**Apelação Criminal nº 0000228-10.2009.8.26.0050**

**Classe: Art. 168, § 1º, inciso III, do CP**

**Juízo de Origem: 23ª Vara Criminal Central da Capital**

**Magistrada: Dra. Cynthia Torres Cristófar**

**Apelante: Simone Cristina Pinter**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Apelação Criminal. Apropriação Indébita. Artigo 168, § 1º, inciso III, do CP. Recurso da defesa. Alegação de insuficiência probatória não acolhida. Demonstrado que a acusada tomava parte da administração da imobiliária, junto com o marido, tendo atendido o ofendido em mais de uma ocasião, inclusive para lhe admitir que fez a utilização dos depósitos realizados pelos inquilinos de seus imóveis e que a imobiliária administrava, para adimplir despesas próprias, recusando a restituição das garantias, sob a alegação de não dispor de recursos para tanto. Suficiência da prova oral e documental. Materialidade delitiva e concorrência criminosa comprovadas. Condenação confirmada. Dosimetria da pena inalterada. Aplicação dos substitutivos penais. Previsão do regime aberto para eventual reconversão. Sentença mantida na íntegra. Apelo não provido.**

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **SIMONE CRISTINA PINTER** contra a r. sentença de fls. 243/247, prolatada pela MMª. Juíza da 23ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, que a condenou como incurso no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo mesmo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de 08 (oito) salários mínimos, a ser paga em favor da vítima.

A denúncia foi recebida (fls. 89), ré não foi localizada para citação pessoal, tendo sido citada por edital (fls. 151). Suspenso o processo e o prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 154).

Localizada a ré, o feito retomou curso com sua citação pessoal (fls. 190), apresentada resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 191), ratificado o recebimento da denúncia (fls. 194). Realizada a instrução criminal, ao final prolatada sentença (fls. 243/247), da qual a ré apelou.

A apelante pretende a reforma da r. sentença, objetivando a absolvição por insuficiência probatória.

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso.

O parecer ministerial perante o Câmara Criminal foi pelo não provimento do apelo.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso de apelação.

Insurge-se a apelante contra sentença que a condenou como incurso no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto.

De acordo com a denúncia (fls. 03/05), em data próxima a 11 de abril de 2008, no interior de estabelecimento comercial localizado na avenida Júlio Bueno, nº 38, na cidade e comarca de São Paulo, a apelante e Dênis Alessandro Ruiz Espinosa, apropriaram-se, por duas vezes, em razão de ofício e profissão, de valores de propriedade da vítima Robinson Aduino Ribeiro Silva, no importe de R\$ 5.805,00.

Ao que consta, a vítima procurou a imobiliária J Almeida Ltda, de responsabilidade da apelante e de Dênis Alessandro Ruiz Espinosa, para deixar seus imóveis para locação. Posteriormente, passando em frente a um dos imóveis, descobriu, por meio de informações prestadas pelo inquilino, que o imóvel tinha sido alugado na imobiliária. Em contato com a imobiliária, os acusados confirmaram o recebimento de valores referentes ao aluguel e ao seguro fiança e informaram que não iriam repassar os valores à vítima.

A denúncia foi recebida (fls. 89) e, posteriormente, o feito foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 154). Com a citação da apelante (fls. 172 e 190), o curso do processo foi retomado, sendo o feito sentenciado.

**Apreciado o mérito da irresignação, temos que a condenação deve ser mantida e que o recurso não comporta provimento.**

O convencimento é de que o conjunto probatório amealhado aos autos comprovou que a apelante se apropriou de valores pertencentes à vítima, em razão de ofício, pois locava e administrava os imóveis da vítima, incidindo na conduta descrita no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal.

Assim, temos que a autoria restou bem demonstrada nos autos por meio do boletim de ocorrência (fls. 08/09) e da prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla-defesa.

A vítima, em Juízo, disse que dois imóveis eram locados e administrados pela empresa da apelante. Na época, os inquilinos pagaram duas cauções e a empresa não lhe repassou os valores. Informou que a apelante, juntamente com Dênis, admitiu que ficou com os valores e que não tinha condições de restituí-los. Questionado, esclareceu que os valores eram R\$ 2.400,00 e R\$ 2.550,00, respectivamente. No caso, como os valores nunca lhe foram ressarcidos, teve que restituir o valor do seguro-fiança aos inquilinos.

A ré, em Juízo, disse que não se apropriou dos valores. Esclareceu que nunca foi proprietária da imobiliária, pois ela pertencia ao seu marido. Não trabalhava no local. Na época dos fatos, como a funcionária de seu marido estava de licença, auxiliava seu marido na imobiliária em alguns horários, pois vendia semijoias. Não conversou com a vítima, pois, todas as vezes que a atendeu, a solicitação era de que “queria falar com o Dênis”. Teve conhecimento dos fatos apenas quando foi intimada para comparecer em Juízo. Atualmente não está mais casada com Dênis e nunca recebeu qualquer remuneração de clientes.

A escusa da ré não convence.

A materialidade delitiva e a concorrência da acusada na consecução do injusto penal restaram sobejamente comprovadas por meio do boletim de ocorrência (fls. 08/09), pelo termo de declarações (fls. 10), pelos contratos de locações (fls. 11/15 e 19/24), pelos comprovantes de recebimento de valores pela apelante (fls. 16/17) e pela prova oral produzida nos autos.

Em relação ao crime de apropriação indébita com causa de aumento imputado a apelante, dispõe o artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal que:

**Apropriação indébita**

***Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:***

***Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.***

**Aumento de pena**

***§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: (...)***

***III - em razão de ofício, emprego ou profissão***

O tipo penal objetivo perfaz-se pela conduta de apropriar-se de coisa alheia móvel, por ter a sua posse ou detenção. O § 1º, inciso III, do mencionado artigo, prevê o aumento de 1/3 na pena em caso de recebimento da coisa em razão de ofício, emprego ou profissão.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, ***“Apropriar-se significa apossar-se ou tomar como sua coisa que pertence a outra pessoa. cremos que, neste caso, protege-se tanto a propriedade, quanto a posse, dependendo da situação concreta. Lembremos que, no tocante à coisa alheia, é preciso tratar-se de coisa fungível (substituível por outra da mesma espécie, qualidade e quantidade), uma vez que não pode haver apropriação quando ela for dada em empréstimo ou em depósito. Está-se transferindo o domínio”*** (Manual de Direito Penal – Volume Único. Ed. GEN, 19ª ed., p. 1258).

No caso, embora a apelante defenda a existência de insuficiência probatória, não é o que se extrai dos autos.

Nota-se que a vítima, tanto na versão prestada em sede policial, quanto em Juízo, afirmou que a apelante, juntamente com Dênis, admitiu a apropriação de valores recebidos a título de caução e em decorrência da administração de imóveis que prestavam à vítima.

Outrossim, o fato de a apelante não ter sido ouvida em sede policial não é capaz de macular a autoria e materialidade delitivas comprovadas em Juízo.

Competia à apelante, nos termos do art. 156 do CPP, comprovar eventual repasse de valores à vítima, obrigação esta da qual não se desvencilhou.

Nos termos do que consignou o Juízo Monocrático, o relato da vítima encontra suporte nos contratos de locação de fls. 11/15 e 19/24, bem assim nos recibos de fls. 16 e 17, os quais comprovam que o depósito de caução foi realizado pelos locatários à imobiliária da ré e do codenunciado, não tendo sido as garantias restituídas aos inquilinos ao término das locações, o que revela que ambos, em óbvia comparsaria, reverteram a posse dos valores que lhes vieram em razão da administração dos imóveis para utilizá-los como próprios.

O relato da vítima estabelece que, diversamente do alegado pela ré, participava ela da administração da imobiliária, tendo atendido a vítima em mais de uma ocasião, inclusive para lhe admitir que fez a utilização dos depósitos realizados pelos inquilinos dos imóveis da vítima que a imobiliária administrava para atender a despesas próprias, recusando a restituição das garantias sob a alegação de não dispor de recursos para tanto.

Não há nos autos indicação de qualquer motivo para que a vítima mentisse, ausente razão para que buscasse deliberadamente prejudicar a ré, assomando claro que compareceu tanto perante a autoridade policial como em Juízo imbuída somente de interesse no esclarecimento da verdade.

O conjunto probatório é seguro e convincente, dado que é pela narrativa pormenorizada da vítima e pelos documentos constantes dos autos, de tal sorte que materialidade e autoria do delito encontram-se perfeitamente comprovadas.

Diante do exposto, não há dúvidas, quanto a autoria e a materialidade delitivas, ausentes excludentes de ilicitude e dirimentes de culpabilidade.

Desta feita, mostra-se o édito condenatório o único caminho jurídico a ser trilhado.

A dosimetria tampouco deve ser objeto de reparo.

Na primeira fase da dosimetria, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes de pena.

Na terceira fase da dosimetria, houve a aplicação do aumento de pena previsto no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, uma vez que a apelante somente teve acesso aos valores em razão da atuação na administração dos imóveis da vítima. Assim, a pena foi corretamente aumentada em 1/3, resultando, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Por fim, diante do fato de que dois foram os crimes (fls. 16/17) e, reconhecido o concurso material, as penas foram aplicadas de forma cumulativa, totalizando, definitivamente, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa.

Corretos, pois, os critérios considerados pelo Juízo “a quo” quanto a imposição da reprimenda, sendo oportuno ressaltar que o estabelecimento da dosimetria penal, desde que observados os parâmetros legais e o sistema trifásico do art. 68 do CP, tendo sido elaborada fundamentadamente tal qual na hipótese em testilha, é atividade discricionária do julgador, a ser corrigida apenas excepcionalmente, quando constatado flagrante abuso ou desproporcionalidade (v.g. STJ. HC 370.621/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, consoante entendimento do STF:

***“A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Código Penal, mas também de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância dos critérios previstos no artigo 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ, 148:490)***

Nestas condições, observado o disposto no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, o regime inicial fixado foi o aberto, pois a apelante é primária e a quantidade de pena imposta permite a imposição de regime mais brando.

Por fim, diante do atendimento dos requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de oito salários mínimos, a ser paga em favor da vítima. Em caso de reconversão, o regime inicial aberto deverá ser observado para o cumprimento da pena.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

**WALDIR CALCIOLARI**  
**Relator**